HABEAS CORPUS Nº 516.151 - SC (2019/0174417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DOUGLAS KUNTZLER ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS KUNTZLER ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4018371-71.2018.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo-lhe aplicada a pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 2 meses de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor (e-STJ fls. 119/121). A condenação transitou em julgado (e-STJ fl. 126).

Irresignada com os termos em que se deu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, o qual não foi conhecido (e-STJ fls. 155/158), em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS – DIREÇÃO PERIGOSA (CTB, ART. 309) – AVENTADA IMPOSSIBILIDADE NA ADOÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM FACE DO QUANTUM DE REPRIMENDA ESTABELECIDO – MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DO TRÂNSITO EM JULGADO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621) – NÃO CONHECIMENTO.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/9), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não sanou a ilegal substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Para tanto, destaca que o art. 46 do Código Penal veda a substituição pela restritiva de prestação de serviços à comunidade nas hipóteses em que a pena privativa de liberdade não excede 6 anos de reclusão. Nesse contexto, entende que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou, subsidiariamente, por limitação de fim de semana.

Ao final, formula pedido liminar para que sejam suspensos os efeitos da condenação até o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede a concessão da ordem para que a substituição se dê por multa ou, subsidiariamente, por limitação de final de semana.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, na medida em que é necessário obter informações pormenorizadas da origem acerca do eventual cumprimento da pena, considerando que a condenação não excede 6 meses e o trânsito em julgado ocorreu em julho de 2018.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio de senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator